



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMENARA-MG

Texto editado e consolidado com as alterações decorrentes de Emendas à Lei Orgânica posteriores, até julho/2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALMENARA-MG**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39

PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO

Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Lei Orgânica do Município de Almenara-MG

Texto editado e consolidado com as alterações decorrentes
de Emendas à Lei Orgânica posteriores, até julho/2015.

2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMENARA-MG

Texto editado e consolidado com as alterações decorrentes de Emendas à Lei Orgânica posteriores, até julho/2015.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo do município de Almenara-MG, investidos pelos ideais de democracia, justiça social, e com participação da sociedade, de forma a garantir o exercício pleno dos direitos sociais e individuais, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Município de Almenara, do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º- Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º- O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
- VI - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- VII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- VIII - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes na sociedade;
- IX - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, meio ambiente e combater a poluição;
- X - preservar a moralidade administrativa.

Art. 3ºA- É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - dignas condições de moradia;
- III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 3ºB- O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 3ºC - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas.

Art. 3ºD - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 3ºE- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPITULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município adotará os direitos declarados no art. 5º da Constituição da República.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A organização Político-Administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A Cidade de Almenara é a Sede do Município.

§ 2º - Os distritos têm os nomes das respectivas Sedes.

§ 3º - A criação e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 6º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Art. 7º - O Município adotará as vedações contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Art. 8º - Os símbolos do Município são a bandeira e o brasão definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerada data cívica o Dia da Emancipação do Município, comemorado anualmente em 13 de janeiro.

Art. 9º - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPITULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º- Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º- Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 11- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tomar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II- Independem de licitação os casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II- venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III- permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 4º- A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificada.

§ 5º- Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, alínea "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizado por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário. Público por força de herança vacante ou de arrecadação.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 15 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

Art. 16 - Poderá ser cedida a pessoa física, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, sem prejuízo de atividades próprias do Município, sempre para obras de interesse social ou de uma coletividade e que vise ao incentivo de construção de habitação ou de atividade agrícola no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A cessão de que trata este artigo será remunerada por preço previsto em Decreto do Poder Executivo, somente podendo ser dispensada a remuneração em caso de comprovada carência econômica do beneficiado.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 17 - Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, prestar contas e publicar balancetes;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e estruturar administrativa local;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial;
- VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde de higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 18 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da federação:

- I - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- IV - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

- V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 19 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União;

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e quem tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

II - dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social:

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentará a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 20 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado:

II - instituir regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas;

III - criar guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
- VII - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a união, e o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor de indenização no caso de ocorrência de dano;
- X - elaborar o Plano Diretor do ordenamento urbano;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- XIII - prover sobre o trânsito e o tráfego;
- XIV - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XV - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI - prover sobre o transporte individual e coletivo de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
- XVII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendara@hotmail.com

XVIII - dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento, execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

XX - prover o saneamento básico, notadamente a abastecimento de água e aterro sanitário;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e similar observado as normas federais;

XXII - dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia;

XXIV - dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

XXVI - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento, e promover a respectiva fiscalização;

XXVII - revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e a sossego público ou aos bons costumes;

XXVIII - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TITULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 21 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos, nos limites do inciso IV alínea "a", art. 29, da Constituição Federal.~~

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2011, de 23.03.2011)

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 22 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - o Plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizando o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelos menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 44, § 2º, inciso IV;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, com base no Regimento Interno da Câmara;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça.

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que solicitado;

XX - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXI - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidos na lei;

XXII - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

§ 1º- A Câmara Municipal delibera, obrigatoriamente, sobre assunto de sua economia interna, através de Resolução.

§ 2º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º- O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara acionar em conformidade com a legislação federal, o Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24 - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 25 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos e transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo do Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, no ato da posse farão o seguinte compromisso: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o mandato a mim confiado pelo Povo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".

Art. 26 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

(cento e vinte) dias por sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 28 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 29 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste Artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.
- VII - Que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos do inciso I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º- A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 31 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela Remuneração do mandato e ser remunerado pelo órgão ao qual desempenha referida função.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 32 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou e licença de vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram essas informações.

Art. 33A - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa será realizada última reunião ordinária do mês de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Almendra disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 03 (três) membros titulares.

~~Art. 36 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

Art. 36- O mandato dos membros da Mesa da Câmara, que termina com a posse dos sucessores, é de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 37 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentária;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 38 - O Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, em juízo e fora dele;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 30 desta lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - publicar até o último dia de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto de Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 39 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvando-se as exceções previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1 ° de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados, salvo o disposto no art. 25.

§ 2º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 3º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º- As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em recesso ou fora dele, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas

§ 5º- As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 40A- A Câmara Municipal poderá, desde que autorizada por 2/3 (dois terços) de seus membros, realizar reuniões itinerantes nos bairros e distritos municipais.

Art. 41 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 42 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal de Alménara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 43 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada, desde que haja interesse público relevante e devidamente justificado:

- I - pelo Prefeito;
- II- pela maioria absoluta dos Vereadores;
- III - pelo Presidente da Câmara,

§ 1º- Nos casos dos incisos I e II, a reunião será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedada o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 44 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regime ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º- Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
- II- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
- III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta;

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII- realizar audiências públicas;

VIII solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

X- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º. As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1% (um por cento) de eleitores do Município que subscrevam requerimento, sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

Art. 45 - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão;

I - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

III - transportar-se aos lugares onde se fizer a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definição definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - lei complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 47 - A Lei Orgânica poderá ser emendada Mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º- A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de dez dias entre um turno e outro, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º- A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares as concorrentes às seguintes matérias:

I - Código e matérias atinentes a leis codificadas;

II - Plano Diretor;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XI - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XII - isenções de impostos municipais;
- XIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIV - concessão administrativa de uso.

Art. 49 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53 - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária, financeira e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 54 - Não será admitido aumento da resposta prevista:

I - vetado para nova redação.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação legível do nome e do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, desde que haja interesse público relevante devidamente justificado, caso em que a urgência será apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenera@hotmail.com

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, Sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 57 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 08 (oito) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º- A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, No § 2º deste artigo, veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 55, § 1º.

§ 5º- Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º deste artigo, e parágrafo único do art. 57, o Presidente da Câmara Municipal a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberão aos demais membros da Mesa nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59 - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo se mediante recurso para o Plenário, este deliberar sobre o seu prosseguimento, nos termos do Regimento Interno.

Art. 60A - A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento;

V - matéria tributária;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - política municipal de meio ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 1º- A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2º- Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento de 1% (um por cento) de eleitores do Município.

Art. 60B - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 52 e 55 e §§ desta lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º- O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º- A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 60C - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, 2/3 (dois terços) dos vereadores ou por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 61 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só Turno de votação, será promulgado pelo Presidente de Câmara.

Art. 62 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara e de sua competência exclusiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 64 - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta a e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenera@hotmail.com

que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 65 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara.

Art. 66 - A Câmara Municipal, por suas Comissões permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal de Contas parecerem sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º- Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 67 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sobre o controle.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, deverão apresentar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizasse-a, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito o Candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 70 - Proclamando oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinado a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequentes ao da eleição, prestando compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º- Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livros próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato de posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 72 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e puníveis com a cassação do mandato:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Administração, sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII - deixar de publicar os balancetes mensais até o dia 15 do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato será processada e julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 73 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim dever ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção do mandato, no caso do item I acima, depende de deliberação do Plenário e será examinada após a declaração do fato.~~

"PARÁGRAFO ÚNICO. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata".(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015, de 16.07.2015).

Art. 74 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso - patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso "a" - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, no que forem aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 75 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 76 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período do subsequente, o prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 77 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 78 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 79 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo à vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 81 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o artigo 27, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município, caso haja, até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 81A - Ocorrendo o afastamento do Prefeito Municipal, ainda que provisoriamente, em decorrência de ordem judicial, imediatamente assumirá o cargo o seu substituto legal.

Art. 82 - O subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 83 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84- Ao Prefeito compete, privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral do Município;
- II- exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;
- III- executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- representar o Município, em juízo e fora dele;
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nela estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra lei publicada;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista na Lei Orgânica;
- VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em estado de emergência pública declarada;
- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- XVI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII- fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII- prestar à Câmara as informações solicitadas na forma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- XIX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX- colocar à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao repasse orçamentário, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XXI- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como reve-las quando impostar regulamente;
- XXII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXVIII - elaborar o Plano Diretor;
- XXIX - conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXI - dispor, mediante decreto, sobre:
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 85 - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor, o Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

§ 1º- O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva, se houver, e publicado amplamente na Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º- O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos Distritos.

§ 3º- O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º- O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, Plano Plurianual e Lei Orçamentária justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º- Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 6º- Fica vedado nos Poderes Executivo e Legislativo de Alménara:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

I- O exercício de cargo comissionado ou função gratificada por parentes dos titulares desses cargos em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

II - A participação em Processo Licitatório ou de Tomada de Preço, de empresa de propriedade ou dirigida por parente dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como qualquer outra forma de contratação.

III - A participação de companheiro ou parente dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, nos Processos de Licitação e de Tomada de Preço.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 86 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único- As pessoas nomeadas para os cargos de confiança, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração, desde que atendam as exigências definidas na Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010 para agentes públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011, de 15.03.2011)

Art. 87- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.

Art. 88- Compete ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 89 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias ou departamentos.

Art. 90 - Os Secretários ou Diretores equivalentes serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 91 - Prioritariamente, os cargos em comissão e as funções de confiança, deverão ser ocupados por profissionais habilitados.

SESSÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 92 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - Presidente da Câmara Municipal;

III- os líderes dos partidos políticos com os representantes na câmara municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - O Procurador Geral do Município;

V - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mínimo 18 (dezoito anos idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos candidatos de 02 (dois) anos, vedada a condução;

VI - 01 (um) membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicando para período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 93 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 94 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º- O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

§ 2º- Iniciar-se-ão os mandatos referidos nos itens V e VI do art.92, sempre em 1º de janeiro.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 95 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial ou extrajudicialmente quando designado, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 96 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Constituição Federal.

Art. 97 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecimento saber jurídico e reputação ilibada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

TITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º- Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º- É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º- Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 98A - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
- II- o plano plurianual;
- III- os planos setoriais, regionais, locais e específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 98B - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO- A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 98C - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, asseguradas sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos municípios.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da Administração.

Art. 98D - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º- O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º- O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e a diretriz estabelecida por compromissos consorcia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 99 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art. 100 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 101- A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local do município, por órgão ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 102 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§ 1º- Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 2º- A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, funcional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela e a podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 102A - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 102B - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 102C - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, quando houver, e por afixação na Sede de cada Poder ou ente, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 102D - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores, cargos que ocupam e horário de trabalho.

Art. 103 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território tenham nascentes e foz;

II - As terras devolutas e terrenos foreiros não compreendidos entre os do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

§ 1º - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§ 2º - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 105 - Constituem serviços públicos municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades.

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 106 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º- A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º- O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 107 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º- O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 107A - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

§ 1º- A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e exigência de licitação.

§ 2º- As obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 108 - os cargos, empregos e funções serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos comissão em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 109 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 110 - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidas, na Prefeitura, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional na proporção prevista na Lei de Quadro Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 111 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações.

Art. 112 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor Público, que por acidente ou doença, toma-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento e cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 113 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

I - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação e horários e a redução da Jornada a nos termos que dispuser a Lei;

II - adicionais por tempo de serviços;

III - férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquirida a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público.

IV - assistência e Previdência Sociais, extensiva ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria, ficando alterados e, de igual forma, os percentuais pagos anteriormente a este título, aproveitando-se tal percentual de 10% (dez por cento) aos servidores municipais que já tinham o direito adquirido.

Art. 114 - Para efeito de aposentadorias é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviços nas atividades pública e privada, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

Art. 115 - A lei assegura ao servidor público da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poderem, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~Art. 116 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.~~

Art. 116 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre no primeiro dia útil do exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011, de 23.03.2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 1º - A lei fixará o limite máximo em relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

Art. 117 - É garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical.

Art. 118 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 119 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 120 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico.

§ 1º- Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º- Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 121 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 122 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 123 - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 124 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 125 - O servidor público municipal terá prioridade nos programas habitacionais implementados pelo município.

Art. 126 - Será assegurada a aposentadoria aos servidores públicos municipais nos termos do art. 40 da Constituição da República.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 127 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da prioridade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporações, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 128 - O município poderá celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 129 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias conservadas pelo Município;

VI- Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às Autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços Vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 130 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Art. 131 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 132 - São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos Orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as operações autorizadas com previsão de abertura de créditos adicionais, com finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV - a vinculação de receita de impostos ou de transferências, fundos, órgão ou despesas, ressalvadas as estabelecidas na Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 134 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 135 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 1º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º - Os recursos contidos do projeto de lei orçamentária que, em decorrência de veto ou emenda ficarem sem despesas correspondentes poderão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º- O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 4º- Os projetos de leis do plano plurianual e do orçamento anual, encaminhados à Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo, serão votados e remetidos à sanção até 31 de dezembro.

§ 5º. Não se admite a rejeição total do projeto de lei do orçamento anual.

§ 6º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 136 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 137 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do artigo anterior, será considerada como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 138 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 139 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de dezembro de cada ano, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 140 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município, caso haja, ou em quadro de avisos de leis.

Art. 141 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal nº. 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 142 - Verificando gastos superiores ao definido em lei e para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 1º- Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no artigo anterior artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará justa indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 143 - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 143A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º- A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º- Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 143B - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

dos Poderes Legislativos, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do artigo anterior.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 144- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observado os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;
- X- apoio e estímulo à política rural;

Art. 145- O exercício de atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definição em lei:

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não intensivos às do setor privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 146 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 147- O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º- Na composição do Conselho será a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades de classes.

§ 2º- O plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento socio-econômico integrado do Município;

II- a racionalização e a coordenação das ações do Governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Município;

IV - a expansão social o mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Município;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

VII - o desenvolvimento tecnológico do Município.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º - O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 148 - O Município promoverá:

I - repressão ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor e criação de órgão especializado para execução da política de defesa do consumidor;

III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

VI - apoio à pequena e microempresa;

VII - regulamentação da atividade do camelô;

VIII - tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;

IX - a expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;

X - criação de áreas de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será desenvolvido em lei complementar.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 150 - O Município adotará programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 151 - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição do Conselho, será assegurada a participação da sociedade civil, principalmente dos seguintes representantes:

- I - Chefe do Órgão Estadual de Expansão Rural;
- II- Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- III- Presidente do Sindicato Rural (Patronal);
- IV- Presidente de Cooperativas de Produtores Rurais;
- V- Presidentes de Associações e entidades da classe.

Art. 152 - O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado a assistência técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas, com:

- I - criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantindo recursos para a sua execução, sem prejuízos para o meio ambiente;
- II- oferta de escola para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos;
- III - ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de série, onde houver demanda, e construção de alojamento para os professores;
- IV - criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 153 - Compete ainda ao Município:

- I - tombamento das principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos mesmos;
- II - regulamentar a exploração mineral feita por máquinas, nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

III - criar uma patrulha moto mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, encaibramento e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de linhas de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades;

IV - oferecer serviços médicos-odontológicos de lazer, nos povoados, vilas e distritos do Município.

V - manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão-de-obra;

VI - regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários na agropecuária municipal;

VII - garantir recursos humanos e materiais, trator e implementos, necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

VIII - implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

IX - ofertar infraestrutura de armazenagem e de garantia do mercado na área municipal;

X - criar programas de controle de erosão, de manutenção e fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI- priorizar o abastecimento interno, notadamente no que respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

Art. 154 - O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II- a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como O artesanato rural;

III- os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV- a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente.

V- a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

VI- a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII- a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII- a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX- a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 155 - O Município dará prioridade de atendimento às obras de conservação das estradas municipais que ligam a sede à seus distritos e ainda aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 156 - o Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 01 (um) ano, projetos de lei para atender o disposto neste Capítulo, incluindo a criação do Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

TÍTULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 157 - A Defesa Social, dever do Município em harmonia com o Estado-membro e a União e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir e preservar a ordem pública, e promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade;

II- prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência em casos de enchentes, sinistros ou de calamidade pública.

Art. 158 - Será criado o Conselho de Defesa Social, órgão consultivo do Prefeito Municipal, na definição da política de defesa social do Município em cuja composição é assegurada a participação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

I - do Vice-Prefeito;

II- do Presidente do Conselho de Defesa Social;

III- do Comandante da 48ª Cia de Polícia com sede no Município;

IV - do Delegado de Polícia;

V - do Promotor de Justiça;

VI - de 03 (três) representantes da sociedade civil, dos quais 01 (um) advogado indicado pela Subseção da OAB local, 01 (um) da imprensa e 01 (um) indicado na forma da lei.

§ 1º- Na definição da política do Conselho de Defesa Social, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização dos direitos individuais e coletivos;

II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III- valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV - prevenção dos ilícitos penais e das infrações administrativas.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Social.

Art. 159- Fica estabelecida uma pensão correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio do Prefeito, 30% (trinta por cento) do subsídio do Vice-Prefeito e 30% (trinta por cento) do subsídio do Vereador ao ex-Prefeito, ex-Vice-Prefeito e ex-Vereador, respectivamente, que no exercício do mandato forem acometidos de doença grave incurável ou de invalidez permanente, ocasionada por doença ou acidente.

Art. 160 - Fica estabelecida a Semana Inglesa nesta cidade de Almenara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica as normas de funcionamento da Semana Inglesa para os seguintes estabelecimentos: bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, hotéis, carrinhos de lanches, sorveterias, farmácias, padarias, motéis, clubes recreativos e dancings.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 161 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 162 - A saúde é direito de todos, e a assistência à ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à saúde implica na garantia de:

I- condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas, de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa quantidade no atendimento a no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 163 - As ações de serviços da saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoas física ou jurídica de direito privado.

Art. 164 - Sempre que possível, o Município promoverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combater ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 165 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 166 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 167 - A assistência à saúde, mediante contratos ou convênios, nos quais serão resguardados os direitos e os deveres das partes contratantes.

Art. 168 - As ações e serviços públicos de saúde municipal serão regulamentados pelo Sistema Unificado Municipal de Saúde e regido pelos seguintes princípios:

I - a saúde expressa a organização social e econômica, tendo como determinantes e condicionantes, entre outros, trabalho, renda, alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, lazer, transporte, acesso aos bens e serviços essenciais;

II - a saúde é direito de todos e dever do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

III - o direito à saúde implica no acesso universal e igualitário, totalmente gratuito, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, sejam os serviços públicos ou contratados/conveniados.

Art. 169 - O Sistema Unificado Municipal de Saúde rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - o SUMS é instrumento do processo de reforma sanitária que visa ao crescimento da consciência sanitária da população e à conquista de níveis satisfatórios de bem-estar e saúde;

II - o direito do indivíduo e das coletividades à informação sobre os riscos de saúde a que estão submetidos, assim como sobre os métodos de controle existentes;

III - participação da população com poderes de decisões diretas ou através de suas entidades de organizações representativas, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços;

IV - a integração, a nível executivo, de qualquer esfera governamental das ações de assistência à saúde com o meio-ambiente e saneamento básico.

Art. 170 - A configuração do Sistema Unificado Municipal de Saúde, é estabelecida através das diretrizes definidas no plano municipal de saúde, que incorpora os seguintes conceitos:

I - descentralização político-administrativa dos níveis federal e estadual para o municipal, onde estabelece o comando único das ações, entendido como o processo de municipalização;

II - a valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação e recursos e orientação programática;

III - o estabelecimento e manutenção de um sistema de informações epidemiológicas e administrativas, através de instrumentos homogêneos e complementares entre si, para todo o sistema que garanta o retorno da informação aos diversos níveis de atenção e à população;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

IV - integridade da atuação, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade, organizando-se os servidores públicos e contratado/conveniados em rede única, distribuída por níveis de atenção e hierarquia, na qual os serviços representam o principal acesso ao sistema.

Art. 171 - Será instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter permanente, deliberativo que atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172- A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, sem prejuízo do já enunciado no art. 203 da Constituição Federal e art. 193 da Constituição Estadual.

Art. 173 - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II- participação por parte da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá plano de assistência social às populações flageladas pelas intempéries do tempo.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Art. 174 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à educação escolar, garantidos os meios para a necessária permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município;

V - gratuidade do ensino;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único pelo Município para seus servidores.

VII - eleições diretas para o exercício do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor de Escolas Municipais, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

VIII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e por responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica das profissionais de ensino;

c) coexistência de instituições públicas e privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando.

Art. 175 - A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

I - atendimento prioritário à escola obrigatória;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade municipal de ensino.

Art. 176 - O dever do Município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, de forma que todas as crianças que necessitem tenham acesso;

III - garantia do acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - criação de sistema integrado de bibliotecas, para a difusão de informações científicas e culturais;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XI - amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência às aulas.

Art. 177 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178 - o sistema oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 179 - Respeitando o conteúdo mínimo de ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º- A educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis, sem constituir disciplina específica.

§ 2º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município, oferecida segundo as opções confessionais manifestadas por grupos que representam, pelo menos 1/5 (um quinto) do alunado, e ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas igrejas.

Art. 180 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

§ 1º- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades de ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

§ 2º - O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art. 182 - O Município apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos, fiscal dom fim social e de outros, aplicados em programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no ano anterior.

Art. 183 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 184 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 185 - O Plano Municipal de Educação, de educação plurianual, visará à articulação e ao Desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação no Plano Estadual, com os objetivos de:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 186 - Será de 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, para os Servidores Municipais do Magistério.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 187 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;
- II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais locais;
- III - criação e manutenção do arquivo público que integrará o sistema de preservação da memória do Município;
- IV - proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º- O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, grupos folclóricos e carnavalescos.

§ 2º- O município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 188 - O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 189 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 190 - o Município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal:

- I - a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;
- II- incentivo às manifestações esportivas loco regionais;
- III- tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e de atividades escolares;
- V - o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário;
- VI - criação de áreas de lazer, com fechamento ao trânsito de vias públicas escolhidas para tal fim, nos feriados e finais de semana.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 191 - Os clubes e as associações que fomentarem práticas esportivas propiciará aos atletas integrantes de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 192 - O Poder Público Municipal, entende o lazer e a prática desportiva como forma de promoção social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Art. 193 - O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações esportivas estudantis, nos termos da lei, tendo prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo e para o benefício das gerações atuais e futuras benefício das gerações atuais e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 195 - é dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 196 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - proteger e fiscalizar as praias e margens do Rio Jequitinhonha e promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de degradação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

- II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;
- V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação e qualidade ambiental;
- X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

- XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização, e utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;
- XIII- promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XIV- é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural do trabalho;
- XV- recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XVI- formar consciência á comunidade e aos proprietários das áreas dos morros que circundam a cidade de Almenara, para sua preservação e recuperação;
- XVII- definir em lei:
- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estado impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
 - d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelo órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XVIII- exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 197- É obrigatória a recuperação da vegetação nas áreas protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-la.

Art. 198- Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 199- O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo composto por representantes de Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II- solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros, referendo;

§ 1º- Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida;

§ 2º- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente, através do referendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 200 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 201 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoria a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 203 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art. 204 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 205 - O Município manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar;

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Art. 206- Para cumprimento do seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de sua capacidade, para atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas, em regime de internato, onde será prestada a assistência devida a esses menores, incluindo-se a oferta de cursos profissionalizantes para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 207 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 208 - Fica ao deficiente físico e à pessoa idosa com a idade acima de 60 (sessenta) anos, o transporte coletivo via circular gratuito, dentro da circunscrição da sede do Município.

Art. 209 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 210 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 211 - Cabe ao Município, obedecida as Constituições Federal em seu art.180 e Estadual, em seu art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º- O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENARA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

§ 2º- O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

Art. 212- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal de Almenara prestará compromisso de manter, de defender, de cumprir a Lei Orgânica, no ato e sua promulgação.

Art. 2º - A Lei Orgânica poderá ser revista após 05 (cinco) anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação referida será de 02 (dois) turnos.

Art. 3º - O Município, no prazo de 18 (dezoito) meses da data de promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis.

§ 1º- O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma comissão especial da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município terá o prazo de 03 (três) anos, contados da data de promulgação de sua Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.

Art. 4º - N o caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de órgãos ou entidades com delegação para tanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenera@hotmail.com

ficam rescindidos os contratos cujas obrigações impostas não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da comprovação ou não da finalidade deverá ser feita pelo interessado em 90 (noventa) dias, sob pena de reversão.

Art. 5º - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública municipal até a reestruturação administrativa global do Município, a se efetivar nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo para esta reestruturação será de 01 (um) ano, da data da promulgação da Lei Orgânica.

§ 2º - Em igual prazo o Município disciplinará em lei:

I - a fixação de critérios para a reforma administrativa que compatibilize os quadros de seu pessoal com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária, destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;

III - a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;

IV - a forma de incentivo à melhoria do meio ambiente.

§ 3º - A matéria regida por Lei Complementar nesta Lei Orgânica também será apresentada, discutida e votada até 30 de março de 1991.

§ 4º - Neste mesmo prazo a Câmara Municipal terá que elaborar o seu Novo Regimento Interno.

Art. 6º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, será:

I - criada, pela Câmara Municipal, uma comissão especial para apresentar estudos sobre as implicações da nova ordem constitucional municipal e propor anteprojetos relativos às matérias que são objeto de legislação complementar e ordinária:

a) - a comissão será composta de 07 (sete) membros, sendo 02 (dois) vereadores, 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 01 (um) do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENERA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almenara@hotmail.com

Judiciário, 01 (um) do Ministério Público e 01 (um) da OAB/MG, Seção Almenera.

b) - a comissão apresentará à Câmara Municipal o resultado de seus estudos para serem apreciados nos termos da Lei Orgânica e sua tarefa se extinguirá após este prazo.

II - instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso.

Art. 7º - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadrem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ÁQUILA PORTO DO AMARAL

Presidente da Câmara Municipal

NÚBIA NÁDIJA ALVES MIRANDA

Vereadora Revisora

CARLOS LUIZ DE NOVAES

Prefeito Municipal

JÚLIO CÉZAR MARES

Vice- Prefeito

VEREADORES CONSTITUINTES (Legislatura 1989-1992)

AELSON FERREIRA PRATES

Presidente da Câmara Municipal

CLEMENTE COSTA SILVA

Relator Comissão Especial

PLÍNIO DO AMARAL SOBRINHO

Secretário Comissão Especial

GENIL PEREIRA DE AGUIAR

Relator Adjunto



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

NILDA MARÍLIA FIGUEIREDO S. BATISTA

Secretária Adjunta

ARACIANO DOS SANTOS PEREIRA

Vereador

ANTONÍLIO MARTINS FERRAZ

Vereador

ADELSON ALVES SILVA

Vereador

EXUPÉRIO FERREIRA PIRES

Vereador

JOVELINO JOSÉ DO AMARAL

Vereador

NELCI PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

NILTON FREIRE

Vereador

REINALDO GOBIRA ALVES

Vereador

RENATO AGUIAR FIGUEIREDO

Vereador

ROBERTO SILVA PRATES

Vereador

ROBERTO MARTINS MAGNO

Prefeito Municipal

MACOMERIS MARTINS TORRES

Vice-Prefeito

VEREADORES - LEGISLATURA 2005-2008

ÁQUILA PORTO DO AMARAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Presidente da Câmara Municipal

EPAMINONDAS SILVA GUIMARÃES

Vice-Presidente

OTONÍLIO FERNANDES QUEIROZ

1º Secretário

MARIA ELIZA GOMES CAMPOS

2ª Secretária

GEROLINO FERREIRA SILVA

Vereador

JOSÉ CARLOS TORRES CARVALHO

Vereador

MANOEL BATISTA SILVA

Vereador

NÚBIA NÁDIJA ALVES MIRANDA

Vereadora

ROBERTO JORGE FONSECA DO AMARAL

Vereador

VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016

ATUALIZADA NO BIÊNIO 2015/2016

GERALDO ANTONIO TADEU FONSECA

Vereador Presidente

ISRAEL SILVA ARAUJO

Vereador Vice-Presidente

ALEXSANDRO FERREIRA SOUZA

Vereador Secretário

CARLOS MILTON PEREIRA CAMPOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMENDRA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 22.699.045/0001-39
PRAÇA HÉLIO ROCHA GUIMARÃES, Nº 28 –CENTRO
Fone: (33) 3721-1553 fax: (33) 3721-1588 - E-mail: cm.almendra@hotmail.com

Vereador

ENIVANDA ALVES MIRANDA

Vereadora

VALDEMAR ROCHA DA SILVA

Vereador

DILSON FERREIRA DA SILVA

Vereador

CLAUDIO DA SILVA MACHADO

Vereador

MANOEL BATISTA SILVA

Vereador

IRANILTON OLIVEIRA SANTOS

Vereador

WANDER CONCEIÇÃO FARIAS

Vereador

MARCIA RODRIGUES SOUZA FERRAZ

Vereador

LEANDRO ROCHA SANTOS

Vereador